



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Princípio da Isonomia no Processo Civil *versus*
a dispensa de advogado nos Juizados Especiais Cíveis

Silvia de Medeiros Azevedo

Rio de Janeiro

2014

SILVIA DE MEDEIROS AZEVEDO

**O Princípio da Isonomia no Processo Civil *versus*
a dispensa de advogado nos Juizados Especiais Cíveis**

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em Direito Processual Civil
Professora Orientadora:
Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro
2014

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO CIVIL *VERSUS* A DISPENSA DE ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Silvia de Medeiros Azevedo

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.
Advogada.

Resumo: O princípio constitucional de amplo acesso à justiça pressupõe uma efetiva tutela jurisdicional pelo Estado. Este artigo tem por objetivo apresentar a confusão dos conceitos de ampla defesa, acesso ao judiciário e tutela jurisdicional em sede de Juizados Especiais Cíveis, onde é conferido, em algumas hipóteses, o *ius postulandi* às partes processuais.

Palavras-chave: Isonomia. Eficácia da jurisdição. Acesso à justiça.

Sumário: Introdução. 1. O neoliberalismo processual brasileiro da década de 1990. 2. O cenário político-jurídico da criação dos Juizados Especiais Cíveis. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da ausência de assistência de advogados na Lei nº 9099/95. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Há pouco mais de 25 anos foi promulgada a Constituição da República de 1988, chamada de Constituição Cidadã. De fato, ao longo desses anos, assistimos à crescente participação dos cidadãos em processos judiciais. Para esse fenômeno, também concorreu a criação do microsistema dos Juizados Especiais.

O estudo apresentado tem como alvo o acesso à justiça, a eficácia jurisdicional e a isonomia nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Baseia-se na ideia de que a atividade do advogado não pode ser facultativa no processo, sob pena de resultar em um andamento

processual sem paridade de armas, pois a advocacia exige linguagem e conhecimentos específicos, os quais são distantes do senso comum do leigo.

Assim, se, em regra constitucional geral, o advogado é indispensável à justiça, não se pode admitir a “dispensa do indispensável”, segundo Câmara¹. A Lei n. 9.099/95 aceita esse contrassenso, que prejudica uma eficaz tutela jurisdicional, porque impede o pleno acesso à justiça por falta de isonomia entre as partes.

Não existe real atuação dos cidadãos nos rumos de seu país sem a proteção e a garantia de direitos. Tampouco, sem o devido processo legal, que engloba todos os princípios norteadores do Código de Processo Civil, como, por exemplo, a eficácia da tutela jurisdicional e a isonomia.

É manifesto que a democracia plena não existe se não há um acesso eficaz à jurisdição do Estado. O processo é um dos meios pelos quais os cidadãos podem atuar na atividade estatal, mais especificamente a jurisdicional, onde obtêm do Estado-Juiz a proteção de seus direitos.

O artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. O serviço de advocacia é imprescindível a uma plena atuação da parte no processo, e vai ao encontro do princípio processual da isonomia entre os litigantes, ainda que o valor da causa seja considerado baixo.

Em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, trata-se, muitas vezes, da hipossuficiência jurídica de autor ou réu, que não pode ser confundida com hipossuficiência

1. CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.p.58

econômica. Logo, a dispensa de advogado por uma das partes gera desequilíbrio no procedimento e ineficácia da tutela jurisdicional.

Esse estudo questiona até que ponto existe uma facilitação na atuação dos cidadãos no Poder Judiciário, mais especificamente nos Juizados Especiais Cíveis, quando eles possuem o *Jus Postulandi*. Por conseguinte, questiona o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 9.099/199, sua compatibilidade com a regra geral da Constituição da República, a qual determina a presença de advogado como essencial à administração da justiça.

A pesquisa para esse trabalho será realizada pelo método qualitativo, exploratório e bibliográfico.

1. O NEOLIBERALISMO PROCESSUAL BRASILEIRO DA DÉCADA DE 1990

Na virada dos anos 1980 para os anos 1990, ganharam relevância internacional e nacional, os princípios neoliberais, cujo dogma é o mercado livre. A generalização do sistema capitalista, a nova revolução tecnológica e a hegemonia do capital financeiro especulativo deram suporte à mentalidade neoliberal.

O escopo do Estado neoliberal é analisado por Bauman²:

A única tarefa econômica permitida ao Estado e que se espera que ele assuma é a de garantir um 'orçamento equilibrado', policiando e controlando as pressões locais por intervenções estatais mais vigorosas na direção dos negócios e em defesa da população face às consequências mais sinistras da anarquia do mercado.

2. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999. p. 74

A não intervenção do Estado em qualquer que seja o setor (econômico ou social) afetou a economia, a política, a cultura e a sociedade em todos os Estados do mundo, ainda que indiretamente, e em graus diferentes, de acordo com a integração de determinado país ao sistema capitalista. A regra é a diminuição do Estado, segundo Chomsky³:

Diminuição do Estado, ou seja, transferência do poder de decisão da arena pública para outros lugares: ‘para as pessoas’, na retórica do poder; para as tiranias privadas no mundo real. Todas essas medidas são projetadas para limitar a democracia e domar a ‘gentalha’, como era chamada a população por aqueles que se autodesignavam ‘homens bons’ na Inglaterra do século 17, ao tempo da primeira irrupção da democracia na época moderna.

O neoliberalismo exige que as forças estatais sejam voltadas para o controle e gestão das finanças públicas, ao mesmo tempo em que diminuem a relevância e o aporte de recursos para ações positivas estatais no campo social. Expondo o quadro sob o enfoque de Bauman⁴: “o padrão dominante pode ser descrito como ‘afrouxamento de freios’: desregulamentação, liberalização, flexibilidade, fluidez crescente e facilitação das transações nos mercados financeiros e trabalhista, alívio da carga tributária etc.”

O ideário neoliberal também afetou as reformas e inovações processuais ocorridas principalmente na década de 1990. Dentre as inovações está a Lei n. 9099/95 (Lei do Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública).

Essas reformas foram norteadas pelo ideário do Consenso de Washington implementadas no Brasil durante os governos Collor e Fernando Henrique Cardoso. O Consenso de Washington trata de medidas de ajuste à política oficial do Fundo Monetário Internacional em 1990 adotadas por países em desenvolvimento.

3. CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e a ordem global*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 144

4. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999. p. 76

As regras são as seguintes: disciplina fiscal, redução dos gastos públicos, reforma tributária, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial, investimento estrangeiro direto com eliminação de restrições, privatização das estatais, desregulamentação (afrouxamento das leis econômicas e trabalhistas), direito à propriedade intelectual e disciplina fiscal.

A privatização dos serviços públicos nos anos 1990 é um exemplo dessas medidas adotadas no Brasil. Nesse mesmo sentido, a lógica de mercado tornou o cidadão que busca a tutela do Poder Judiciário mero usuário de um serviço que deve ser prestado com eficácia e rapidez avaliadas por um critério quantitativo. A eficácia e celeridade jurisdicional, previstas na Constituição, devem ser medidas por critérios de qualidade: as decisões devem se basear nos princípios processuais constitucionais.

A jurisdição deve obedecer também a outros princípios. Acesso à justiça célere e eficaz é aquele que concede ao cidadão uma solução justa para seus pedidos, no tempo suficiente para participação de todos os interessados em determinada questão apreciada pelo Judiciário, ou seja, deve haver a garantia do devido processo legal. Nunes confirma⁵:

Nesse contexto, apesar de se afirmar que as reformas são realizadas de acordo com os princípios processuais constitucionais e com a perspectiva constitucional democrática e/ou socializadora, verifica-se que o discurso de boa parcela da doutrina processual brasileira se deixou contaminar por concepções funcionais e de eficácia que não se preocupam com o viés público e garantista do sistema jurídico processual.

5. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise das reformas processuais*. Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 163

Os princípios informativos do processo da Lei n. 9.099/95 são oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca da autocomposição. O escopo da lei é garantir às partes do processo um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique os princípios processuais nas causas de menor complexidade. Vale reforçar que o conceito de menor complexidade nem sempre se coaduna com pequeno valor monetário. Também não é sinônimo de facilidade de entendimento e de manejo do andamento de um processo por um leigo.

O viés garantista fica prejudicado, portanto, quando a lei permite que a parte ajuíze ação cível sem assistência de advogado. Ocorre uma “pseudo-socialização” do processo, porque o leigo não conhece a ciência jurídica. Assim, não há como se realizar a isonomia processual entre autor e réu, quando um ou outro não estão representados por advogados.

A capacidade postulatória das partes nos Juizados Especiais Cíveis, como afirmado anteriormente, desnatura o sujeito enquanto cidadão e o coloca na posição de cliente que espera uma prestação de serviços do Poder Judiciário. Os princípios da Lei n. 9.099/95 também se desnaturam, inclusive a busca por conciliação, como solução alternativa de resolução de conflitos, pois que o leigo fica com uma falsa impressão de autonomia privada. A conciliação muitas vezes não é possível ou é a única opção de solução rápida do caso, com imposição de propostas injustas pelo economicamente e/ou juridicamente mais forte.

2. O CENÁRIO POLÍTICO-JURÍDICO DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O exercício democrático de um direito somente é possível se for apoiado em uma cultura democrática. A realidade brasileira, no entanto, é de desigualdade social, falta de

direitos e falta de efetiva cidadania. O ideário neoliberal que se implantou no Brasil na década de 1990 impediu uma democratização material.

A partir da década de 1990, desmontou-se o início da formação de um sistema de bem-estar social no Brasil. Esse sistema contaria ainda com intervencionismo estatal na economia, a fim de corrigir desigualdades sociais. A Constituição da República de 1988 lastreou-se neste tipo de política, com intervenção do Estado, função social da propriedade e garantias de maior participação dos trabalhadores nas empresas e na organização sindical.

Os princípios neoliberais não se coadunam com a estrutura estatal de bem-estar social nem com o intervencionismo na economia. O desmonte, portanto, ocorreu quando as aspirações político-jurídicas de um Estado com um pequeno papel redistributivo associado a uma burguesia promotora de desenvolvimento econômico foram convertidas em aspirações neoliberais (mercado livre sem amarras estatais).

A nova estrutura jurídica trazida pela Constituição Cidadã não conseguiu produzir efeitos sociais. Os avanços no campo jurídico- social retroagiram com a abertura da economia para o exterior e com políticas econômicas voltadas aos setores financeiros.

A Constituição Federal é tomada por mera norma programática, mascarando a realidade e as injustiças estruturais do capitalismo, pois que o discurso democrático desacompanhado de mudanças econômicas para maior justiça social não é suficiente para uma verdadeira emancipação da sociedade. Sobre esse ponto, Mascaro⁶ afirma:

Mesmo esse ambíguo processo formal, meramente normativo, não logrou vingar seus postulados mínimos. Quando a hora do interesse social chegou, o Brasil mudou seu padrão econômico, e, em vez de ofertar as migalhas agora juridicamente previstas, abandonou definitivamente o modelo intervencionista, cuja parte de mínima correção de desigualdades sociais teria início.

6. MASCARO, Alysson Leandro. *Lições de Sociologia do Direito*. São Paulo: Quartier latin do Brasil, 2009. p. 191

A lógica neoliberal de mercado atingiu as reformas e inovações no Direito Processual Civil realizadas na década de 1990: estatísticas e informações apontaram soluções para melhor acesso a certos direitos, mas de forma pontual, sem grandes transformações estruturais.

O processo era visto como obstáculo. A busca por mais celeridade, máxima produtividade, julgamentos em massa, entre outras questões, são algumas das soluções apontadas, que, porém, reduziram o espaço para participação efetiva do cidadão na solução de seus problemas.

O pensamento neoliberal no Direito Processual Civil impede a democratização real. No Processo Civil, diante desse prisma, o juiz é o protagonista do processo e as partes devem a ele ser submissas. A celeridade procedimental, com objetivos estratégicos e numéricos, deve sobrepor-se à atuação das partes e do juiz. Ou seja, o princípio da celeridade se torna hierarquicamente superior a outros princípios constitucionais. Contudo, estratégias de rapidez e de produtividade a qualquer custo não são procedimentos próprios a um Estado Democrático de Direito.

A Lei n. 9.099 de 1995 permitiu o exercício da capacidade postulatória às partes nas causas de valor até 20 salários mínimos num esforço para ampliar o acesso à Justiça. Porém, segundo Borrig⁷:

É preciso reconhecer que a presença do advogado deveria ser obrigatória, inclusive nos Juizados Especiais, por que a maioria das pessoas não tem condições de promover adequadamente seus interesses em juízo. É preciso salientar que a intervenção do advogado representa não apenas um direito ou uma faculdade das partes, mas uma obrigação do Estado-Juiz na prestação da tutela jurisdicional.

7. ROCHA, Felipe Borring. *Desmistificando os Fantasmas: Formalismo, Idealismo e Pragmatismo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais* in: *Juizados Especiais Cíveis: Novos Desafios*. NETTO, Fernando Gama de Miranda e ROCHA, Felipe Borring (org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 31

3. O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS NA LEI N. 9099/95

A ação direta de inconstitucionalidade n. 1539, sentenciada em 2003, foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e discutiu a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública.

O Conselho Federal defendeu a tese de que o artigo 9º ofenderia o artigo 133 da Constituição da República, o qual determina que o labor do advogado é indispensável à administração da justiça. Além disso, a Ordem dos Advogados do Brasil também sustentou que a ausência de advogado causa situação de desequilíbrio entre as partes, ainda que o valor da causa seja pequeno.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação proposta pela OAB. O posicionamento do Egrégio tribunal é que não há incongruência entre artigo 9º da Lei n. 9099/95 e o princípio constitucional de amplo acesso à justiça, pois justamente as causas de menor valor, na prática, vinham sendo excluídas de apreciação do Poder Judiciário por conta de sua inexpressividade econômica. O relator do processo, Ministro Maurício Corrêa sustentou que a regra do artigo 133 da Constituição da República de 1988 não é absoluta e ponderou-a com o princípio do amplo acesso à jurisdição.

A regra do artigo 9º, no entender do Supremo Tribunal Federal, é uma forma de obtenção da jurisdição de forma direta, rápida e simples.

CONCLUSÃO

Este artigo visa, portanto, à reflexão sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Não se pode confundir acesso à justiça com eficácia da jurisdição. Como já exposto

anteriormente, não se pode avaliar a jurisdição sobre um prisma neoliberal ou mercadológico.

O Poder Judiciário deve ter por escopo, obviamente, a justiça e eficiência de suas decisões, as quais não prescindem da qualidade do acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário. Processo justo é aquele em que há observância da paridade de armas, dentre outros princípios constitucionais. A ausência de patrocínio de advogado confere desequilíbrio processual entre demandante e demandado qualquer que seja a causa, já que sem o conhecimento da ciência jurídica não há como se manejar adequadamente um processo.

Para além das questões já apresentadas, deve também o Estado garantir aos cidadãos alcance à assistência de advogados em juízo. A Constituição da República em vigor em seu artigos 134 e 5º, LXXIV impõe a essencialidade das Defensorias Públicas, instituições que têm o dever de prestar orientação jurídica gratuitamente a quem precise.

O incremento das Defensorias Públicas existentes e a criação destas nos Estados em que ainda não foram instituídas são políticas que facilitariam obtenção de jurisdição estatal e simultaneamente prestigiariam o trabalho de advogados, os quais têm o conhecimento específico para dar o andamento correto e mais favorável ao processo, a fim de que se obtenham sentenças justas.

O panorama atual, em sede de Juizados Especiais Cíveis, é incoerente com o princípio da eficácia da jurisdição e desfavorável àqueles que litigam sem assistência do advogado. Exemplo sintomático é o das audiências de conciliação: na maioria das vezes não atingem seu objetivo e funcionam apenas como mera formalidade exigida por lei. Sobretudo quando a relação discutida é consumerista, um dos polos é uma grande empresa e o outro, um cidadão sem patrocínio técnico. Nesse momento, o poder econômico se impõe ao poder estatal. A ideologia de mercado afeta os atos processuais, pois as grandes empresas de varejo já

reservam em sua contabilidade o montante para propostas de acordo insignificantes que impossibilitam uma conciliação.

Por causa da precariedade e da ineficiência dos estratagemas que movimentam os Juizados Especiais Cíveis, fica prejudicado um dos escopos do processo, qual seja, a eficácia da jurisdição. Nada obstante atingirem, por vezes, certa celeridade processual e um direto acesso à justiça, não têm o condão de alcançar qualidade na prestação jurisdicional.

A permissão de ausência de advogado nos Juizados Especiais Cíveis é um desses estratagemas supracitados, os quais refletem uma ótica neoliberal de eficiência e rapidez processual que não considera as estratégias de uma jurisdição harmonizada com um Estado Democrático de Direito de fato e não apenas formal. O que significa dizer que a democracia plena exige uma participação real dos jurisdicionados nas decisões do Poder Judiciário, o que só é possível com auxílio dos que detêm o saber necessário à administração da justiça: os advogados.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e a ordem global*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ROCHA, Felipe Borring. *Desmistificando os Fantasmas: Formalismo, Idealismo e Pragmatismo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais* in: *Juizados Especiais Cíveis: Novos Desafios*. NETTO, Fernando Gama de Miranda e ROCHA, Felipe Borring (org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. *Lições de Sociologia do Direito*. São Paulo: Quartier latin do Brasil, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise das reformas processuais*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.